

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013****NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR031011/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCESCO CUPELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, a partir de 01 de maio de 2012:

MOTORISTA BI-TREM	R\$ 1.393,00
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.300,00
MOTORISTA DE MUNCK	R\$ 1.200,00
MOTORISTA DE BETONEIRA	R\$ 1.200,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO (ACIMA DE 10.000 KG)	R\$ 1.188,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE (ABAIXO DE 10.000 KG)	R\$ 1.083,00
SOCORRISTA MECÂNICO	R\$ 880,00
MOTORISTA OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES	R\$ 1.012,00
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.012,00

MOTORISTA DE UTILITÁRIO (até 2 ton.)	R\$ 880,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 924,00
AJUDANTE	R\$ 770,00
CONFERENTE	R\$ 913,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 880,00
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTÍNUO E VIGIA	R\$ 730,00

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3a., aplicarão o índice de 8% (oito por cento), estabelecido na cláusula 4a.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

MOTORISTA BI-TREM	R\$ 1.393,00
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.300,00
MOTORISTA DE MUNCK	R\$ 1.200,00
MOTORISTA DE BETONEIRA	R\$ 1.200,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO (ACIMA DE 10.000 KG)	R\$ 1.188,00
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE (ABAIXO DE 10.000 KG)	R\$ 1.083,00
SOCORRISTA MECÂNICO	R\$ 880,00
MOTORISTA OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES	R\$ 1.012,00
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.012,00
MOTORISTA DE UTILITÁRIO (até 2 ton.)	R\$ 880,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 924,00
AJUDANTE	R\$ 770,00
CONFERENTE	R\$ 913,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 880,00
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTÍNUO E VIGIA	R\$ 730,00

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3a., aplicarão o índice de 8% (oito por cento), estabelecido na cláusula 4a.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO SALARIAIS EM CASO DE DANO

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo, avaria de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com obtenção do Boletim de Ocorrência serão suportadas pelas empresas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PROPORCIONALIDADE PARA ADMITIDOS APÓS 1º DE MAIO DE 2011

O abono acordado das clausula 9º, poderá ser aplicados de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 1º de maio de 2011, observandos sempre, os principios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paragigma.

PARAGRAFO ÚNICO: Para efeito do pagamento do abono pecuniário deverão ser aplicadas as segintes regras:

1) - empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2011. Deverão receber o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em duas parcelas iguais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira a ser paga juntamente com o salário de setembro/2012 e a segunda a ser paga juntamente com o salário de março/2013.

2) - empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2011 até 30 de abril de 2012.

Poderá o empregador efetuar a quitação do abono pecuniário de R\$ 700,00 (setecentos reais) de maneira proporcional aos meses trabalhados, tendo por referência o período de 01.05.2011 à 30.04.2012, obedecendo às mesmas regras de pagamento previstas na cláusula 9a. *Exemplo:* empregado admitido em 01.09.2011 fará jus ao abono pecuniário, proporcional a 8 meses, ou seja, divide-se 700,00 por 12 e multiplica-se por 8 para obter o valor proporcional.

3) - empregados admitidos após 01.05.2012 Não fazem jus ao abono.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTANEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente ou por acordo, no decurso compreendido entre junho/2011 e abril/2012.

Nesse sentido, será facultado ao empregador a aplicação do reajuste fixado na CLÁUSULA TERCEIRA, proporcionalmente à data de admissão do empregado, contratado entre junho de 2011 a abril de 2012, obedecendo ao percentual mínimo de reajuste de 0,54% ao mês até a data base da categoria, dia 01 de maio de 2012

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão a todos os empregados vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira em Setembro/2012 e a segunda em Março/2013, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO 1º: As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta Cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO 2º: Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subseqüentes.

PARÁGRAFO 3º: O abono do que trata o *caput* desta Cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de cálculo de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO 4º: No caso de demissão do empregado, qualquer que seja a modalidade, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referentes ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DUAS HORAS EXTRAS POR DIA

Única e exclusivamente quanto ao segmento de transporte de leite, água e derivados, fica assegurado o pagamento de 2 (duas) horas extras, por dia de viagem, pagamento esse devido apenas aos motoristas e ajudantes que empreendem viagens.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídas da obrigação consignada na presente Cláusula as empresas de transporte de leite, água e derivados que, além do salário base, paguem comissões ou gratificações, ou prêmios, desde que quaisquer das citadas verbas cubram o valor de 2 (duas) horas extras por dia de viagem.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço - (PTS), percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação,

sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como - **Dia do Rodoviário** - ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO ESPONTANEA DE BENEFICIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TIQUETE REFEIÇÃO

Fica majorado o valor do Tiquete-Refeição para **R\$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos)**, por dia de trabalho efetivo, concedido a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT - (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídas da obrigação, face à concessão do Tiquete-Refeição, as empresas que têm refeitório e fornece refeição, e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de Alimentos ou Vale-Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale-Alimentação não poderá ser inferior ao custo total do Tiquete-Refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT ? Programa de Alimentação do Trabalhador.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos nacional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

Parágrafo único : As empresas que efetuarem o pagamento de seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 salários mínimos estaduais.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 2 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO

Nas homologações dos distratos laborais, serão rigorosamente cumpridos os prazos estabelecidos na Lei nº 7.855, de 24/10/89, inclusive no tocante às multas previstas na citada norma. Nas aludidas ocasiões, os documentos exigidos serão unicamente aqueles discriminados na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE RELÇÃO DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERENCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos em Lei.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II, Alínea "b" das Disposições Transitórias. A empregada gestante deve informar a empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar a empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR PREVISÃO DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes no *caput* desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSENCIA DE EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado. O sindicato também fornecerá declaração ao trabalhador, caso a ausência seja da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMAS PARA O MOTORISTA

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO 1º: Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO 2º: Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO 3º: Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados os recursos cabíveis, se for o caso.

PARÁGRAFO 4º: O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de

Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

Ocorrendo o fato descrito no parágrafo quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

PARÁGRAFO 5º: Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção, respeitados os acordos de compensação ainda em vigor.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º: A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho.

PARÁGRAFO 2º: Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 3º: Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 4º: O Sindicato Laboral terá acesso às empresas para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência ao Sindicato patronal, e este por sua vez entrará em contato com a empresa que agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

INTERVALOS PARA DESCANSO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS INTRAJORNADA**

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS**

Deverão os empregadores obedecer a jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESCALA DE TRABALHO

Para os empregados que exercem a função de Motorista Operacional de Guincho Pesado e Leve, Socorrista Mecânico e Ajudante das Empresas de Guincho/Reboque, será permitido o trabalho na escala de 12x36, cujas jornadas diárias não poderão ser prorrogadas além de 2(duas) horas extras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS DE VIAGENS**

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a 100 km, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

ALMOÇO 14,50

JANTAR 14,50

PERNOITE 27,00

PARÁGRAFO 1º: As empresas que fornecem Tiquete-Refeição, Cesta Básica ou Vale-Alimentação estão isentas de reembolsar a parcela correspondente ao almoço, nas hipóteses de deslocamentos superiores a 100 km.

PARÁGRAFO 2º: O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 20 horas.

PARÁGRAFO 3º: O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DAS MENSALIDADES**

As empresas obrigam-se a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As Empresas acordantes descontarão de todos os funcionários, sindicalizados ou não 1 (um) dia do salário reajustado, por este instrumento, no mês em questão do reajuste, que seja, Maio, tendo-se que o desconto dar-se-á a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, conforme autorização expressa da Assembleia Geral realizada para tal fim, ressalvando aqueles que não queriam a Assistência acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos após a homologação no presente, o direito de optarem ou não pelo desconto assistencial, por escrito à Diretoria do Sindicato Profissional, a renúncia o estorno das importâncias comprovadamente descontadas em folhas de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas neste ato representadas, associadas ou não ao sindicato patronal, deverão recolher à citada Entidade, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, montante igual a R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) até o próximo dia 31 de julho de 2012.

PARÁGRAFO 1º: Na hipótese, também é facultado às empresas o exercício de OPOSIÇÃO face à aludida contribuição, o que poderá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar do depósito do presente Instrumento na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), através de carta registrada ou protocolada e fax.

PARÁGRAFO 2º: Ultrapassados 30 (trinta) dias da data fixada para o recolhimento disciplinado nesta Cláusula, será cobrada multa igual a 0,3 (zero vírgula três por cento) por mês em atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLAUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em favor do Sindicato Laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, entrará em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do Artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO 1º: Aquelas empresas que não cumprirem o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º: A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO 3º: Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor a ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTONOMO**

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo os riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc.), e as empresas ora representadas pelo Sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletivas já firmadas pelos Sindicatos convenentes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19/12/84 e na Lei nº 11.442, de 05/01/2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NÃO APLICAÇÃO DESTA CCT AO CARRETEIRO AUTONOMO

A presente Convenção Coletiva não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiro.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

FRANCESCO CUPELLO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO